

ENTRE A PROTEÇÃO E O AFETO: A CONVIVÊNCIA PATERNA DIANTE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA SOB UMA ÓTICA HUMANIZADA

KAREN STANCATI DE CARVALHO

karencarvalho.adv@gmail.com

NETO SACOMANO

1 Instituto Itapetiningano de Ensino Superior - IIES. Itapetininga, SP, Brasil.

2 Instituto Itapetiningano de Ensino Superior - IIES. Itapetininga, SP, Brasil.

RESUMO: O presente artigo analisa a complexa intersecção entre as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o direito à convivência familiar. Diante do cenário de violência doméstica, investiga-se como equilibrar a segurança da mulher com o melhor interesse da criança, abordando dispositivos centrais como o art. 22 da referida lei e a recente Lei nº 14.713/2023, que veda a guarda compartilhada em situações de risco. A metodologia consiste em revisão bibliográfica e documental, com foco na jurisprudência do STJ e na doutrina contemporânea. O trabalho destaca o reconhecimento da violência vicária — a instrumentalização dos filhos para atingir a mãe — e discute a aplicação prática da convivência assistida como solução intermediária. Conclui-se que uma abordagem humanizada e sensível ao gênero é indispensável para garantir que o sistema de justiça proteja efetivamente o núcleo familiar, impedindo que o direito de visita seja utilizado como vetor de perpetuação do controle e da violência.

Palavras-chave: violência doméstica, guarda compartilhada, convivência familiar, lei maria da penha, melhor interesse da criança.

BETWEEN PROTECTION AND AFFECTION: PATERNAL COEXISTENCE IN THE FACE OF PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW UNDER A HUMANIZED PERSPECTIVE

ABSTRACT: This article analyzes the complex intersection between the urgent protective measures provided for in the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) and the right to family coexistence. In the context of domestic violence, it investigates how to balance the safety of women with the best interests of the child, addressing central provisions such as art. 22 of the aforementioned law and the recent Law No. 14,713/2023, which prohibits shared custody in risk situations. The methodology consists of a bibliographic and documentary review, focusing on the STJ's jurisprudence and contemporary doctrine. The work highlights the recognition of vicarious violence — the instrumentalization of children to target the mother — and discusses the practical application of

assisted coexistence as an intermediate solution. It concludes that a humanized and gender-sensitive approach is indispensable to ensure that the justice system effectively protects the family nucleus, preventing the right of visitation from being used as a vector for the perpetuation of control and violence.

Keywords: domestic violence, shared custody, family coexistence, maria da penha law, best interests of the child.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno complexo que transcende a relação conjugal, atingindo profundamente toda a estrutura familiar. Ao longo dos últimos vinte anos, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, consolidou-se como um marco civilizatório na proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Contudo, a aplicação de suas medidas protetivas de urgência frequentemente esbarra em um dilema sensível: como conciliar a necessária proteção da vítima com o direito fundamental dos filhos à convivência com ambos os genitores?

Quando o casal possui filhos, a ruptura violenta do relacionamento impõe ao sistema de justiça o desafio de organizar a vida familiar de modo a proteger a mulher e as crianças de novos riscos. Historicamente, o direito de família brasileiro caminhou no sentido de priorizar a guarda compartilhada e a convivência ampla, sob a premissa de que o contato contínuo com o pai e a mãe atende ao melhor interesse da criança. No entanto, em contextos de violência, essa premissa precisa ser cuidadosamente reavaliada.

O presente artigo tem como objetivo analisar, sob uma ótica humanizada e interdisciplinar, os impactos das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na fixação da guarda e no regime de convivência paterna. A pesquisa é justificada pela necessidade de compreender as recentes alterações legislativas. Em especial, destaca-se a Lei nº 14.713/2023, que afastou a obrigatoriedade da guarda compartilhada em situações de risco de violência. Além disso, a pesquisa considera o entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Para tanto, adotou-se a metodologia de revisão bibliográfica e documental, explorando a legislação, a doutrina especializada em direito de família e a jurisprudência recente. O texto está estruturado para abordar, primeiramente, os reflexos da Lei Maria da Penha na dinâmica familiar. Em seguida, analisa-se o fim da presunção absoluta da guarda compartilhada. Por fim, discutem-se as soluções humanizadas para o regime de convivência, buscando sempre o equilíbrio entre a proteção integral e o afeto.

A LEI MARIA DA PENHA E SEUS REFLEXOS NA DINÂMICA FAMILIAR

A Lei Maria da Penha foi concebida para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo que o espaço doméstico, que deveria ser de acolhimento, muitas vezes se transforma em um ambiente de opressão. Dentre os mecanismos mais eficazes criados pela lei estão as medidas protetivas de urgência, que possuem natureza inibitória e buscam cessar imediatamente a situação de risco.

O artigo 22 da referida lei prevê expressamente que o juiz pode aplicar ao agressor, dentre outras medidas, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Essa previsão legal demonstra que o legislador teve a sensibilidade de compreender que a violência contra a mulher não ocorre em um vácuo; ela reverbera e atinge os filhos, seja de forma direta ou indireta.

A doutrina e a psicologia jurídica têm alertado para o fenômeno da violência reflexa ou 'por ricochete'. Trata-se da situação em que a criança, mesmo não sendo o alvo principal das agressões físicas, sofre danos psicológicos severos ao presenciar a violência contra a mãe ou ao viver em um ambiente permeado pelo medo e pela tensão. Nesses casos, a medida protetiva concedida à mulher atua também como um escudo protetor para o desenvolvimento saudável dos filhos.

O ART. 22 DA LEI MARIA DA PENHA: A SUSPENSÃO OU RESTRIÇÃO DE VISITAS COMO MEDIDA PROTETIVA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece um microssistema jurídico de proteção à mulher, reconhecendo que a violência doméstica raramente se limita ao casal e impacta profundamente os filhos. Nesse contexto, o artigo 22, inciso IV, destaca-se como um dos dispositivos mais importantes e sensíveis, ao prever a possibilidade de o juiz aplicar a 'restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores'. Essa medida tem natureza de tutela de urgência inibitória, ou seja, seu objetivo não é punir o agressor, mas sim prevenir a ocorrência ou a continuidade da violência, protegendo as crianças de serem expostas a um ambiente perigoso ou de serem instrumentalizadas pelo agressor.

A aplicação deste dispositivo representa uma relativização do direito fundamental à convivência familiar. Embora o contato com ambos os genitores seja, em regra, um direito da criança, ele não é absoluto. Diante de um cenário de violência doméstica, esse direito passa a ser ponderado com um bem maior: o direito a uma vida segura, digna e livre de qualquer forma de agressão. O inciso IV do artigo 22 é a ferramenta que permite ao Judiciário realizar essa ponderação, priorizando a segurança em detrimento da convivência irrestrita quando esta se mostra prejudicial ou arriscada.

O poder conferido ao magistrado é discricionário e não arbitrário. A decisão de restringir ou suspender a convivência deve ser fundamentada em elementos concretos que demonstrem a situação de risco. Esses elementos incluem o teor dos relatos da vítima, boletins de ocorrência ou o

próprio comportamento processual do agressor. A lei oferece uma gradação na resposta: a restrição (medida mais branda, que pode levar à convivência assistida) ou a suspensão (medida mais severa, que interrompe temporariamente o contato). Essa flexibilidade permite ao juiz adequar a proteção à intensidade do perigo verificado no caso concreto.

O ponto central para uma decisão justa e bem fundamentada reside na parte final do dispositivo: 'ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar'. A valorização da análise técnica é o que diferencia uma decisão baseada em percepções subjetivas de uma decisão alicerçada em evidências psicossociais. Profissionais da psicologia e do serviço social possuem as ferramentas para avaliar o impacto da violência no desenvolvimento infantil, identificar traumas e compreender a complexa dinâmica familiar de uma forma que o Direito, por si só, não alcança. Seus laudos e pareceres fornecem ao juiz um panorama mais fiel da realidade, essencial para uma decisão que verdadeiramente proteja a criança.

O FIM DA GUARDA COMPARTILHADA AUTOMÁTICA (LEI Nº 14.713/2023)

Até recentemente, a regra geral no direito brasileiro era a aplicação da guarda compartilhada, mesmo na ausência de acordo entre os genitores. A ideia central era que as desavenças conjugais não deveriam interferir no exercício do poder familiar. No entanto, a prática forense mostrou que, em casos de violência doméstica, a guarda compartilhada era frequentemente usada pelo agressor para manter o controle sobre a vítima. Essa estratégia perpetuava o ciclo de abusos sob o pretexto de decidir sobre a vida dos filhos.

Sensível a essa realidade, o legislador editou a Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023, que alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil. A nova redação do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil estabeleceu uma exceção fundamental: a guarda compartilhada não será aplicada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Essa alteração legislativa representa um avanço significativo na proteção das vítimas. Ela supera a visão romantizada de que a guarda compartilhada é sempre a melhor solução, reconhecendo que, devido à alta beligerância e ao histórico de agressões, o diálogo e a tomada de decisões conjuntas tornam-se inviáveis. Esses requisitos são essenciais para o compartilhamento da guarda. A jurisprudência do STJ já sinalizava esse entendimento, admitindo a fixação da guarda unilateral em situações excepcionais. Essa medida visa atender ao melhor interesse da criança, especialmente quando há uma medida protetiva em vigor, conforme decidiu o STJ no AgInt no AREsp 2.412.569/SP.

CONVIVÊNCIA ASSISTIDA: CRITÉRIOS E APLICAÇÃO NA PRÁTICA

A fixação da guarda unilateral não implica a extinção do direito de convivência do pai. O poder familiar é mantido e o contato com o genitor não guardião é, em regra, um direito da criança.

No entanto, a existência de uma medida protetiva exige que esse direito seja relativizado e adaptado à realidade do caso concreto.

Nesse contexto, o sistema de justiça tem adotado soluções intermediárias e humanizadas. Quando há risco, a saída mais frequente é a determinação de visitas assistidas ou monitoradas, que ocorrem na presença de um terceiro de confiança ou em locais supervisionados, como os pontos de encontro familiar mantidos pelo Judiciário. Outra alternativa comum é a determinação de que a entrega e a retirada da criança sejam feitas por terceiros autorizados, impedindo o contato direto entre o agressor e a vítima.

Nos casos em que a suspensão total da convivência é considerada uma medida excessivamente drástica, mas a convivência livre representa um perigo real e iminente, o Poder Judiciário lança mão da **convivência assistida ou monitorada**. Guiada pelo princípio do melhor interesse da criança, essa solução atua como um instrumento de ponderação. Ela busca equilibrar dois direitos fundamentais: o direito da criança ao convívio com ambos os genitores e o direito a um ambiente seguro e livre de violência. Trata-se de uma resposta proporcional do Estado-juiz, que reconhece a importância do vínculo paterno-filial, mas o condiciona à segurança física e psicológica dos envolvidos.

O principal objetivo da convivência assistida é mitigar riscos. Esse monitoramento visa proteger a criança durante o período do encontro e também proteger a mãe de novas exposições à violência. A entrega e a retirada dos filhos são momentos de altíssima tensão, frequentemente utilizados pelo agressor para intimidar, ameaçar e exercer controle sobre a ex-parceira. A supervisão por terceiros ou a realização dos encontros em local neutro neutraliza essa oportunidade, resguardando a integridade emocional da mãe, fator que é indissociável do bem-estar e da estabilidade da criança.

A prática forense e as recomendações de equipes técnicas consolidaram diferentes modalidades de aplicação. A supervisão por um terceiro confiável, como um avô ou parente, cuja imparcialidade e capacidade de garantir segurança devem ser bem avaliadas pelo juiz. Em um segundo nível, há o **acompanhamento por profissionais**, como psicólogos ou assistentes sociais, que, além de supervisionarem, podem elaborar relatórios periódicos para subsidiar a reavaliação judicial. Por fim, a modalidade mais segura são os **"Pontos de Encontro Familiar"**, espaços institucionais e neutros mantidos pelo Judiciário, projetados para oferecer um ambiente seguro e controlado.

A decisão de implementar, manter ou flexibilizar o regime de convivência assistida deve ser amparada por uma análise técnica criteriosa. Conforme sugere o próprio texto da Lei Maria da Penha, a oitiva da **equipe multidisciplinar** é de suma importância. São os laudos psicossociais que irão avaliar a dinâmica familiar, os sentimentos e os medos da criança. Além disso, verificarão a percepção do risco por parte da mãe e, crucialmente, se o genitor demonstra compreensão da gravidade de seus atos ou mantém um padrão de comportamento perigoso e manipulador.

É fundamental ressaltar que a convivência assistida possui um **caráter temporário e reversível**. Não se trata de uma punição perpétua, mas de uma medida de proteção que perdura enquanto a situação de risco existir (*rebus sic stantibus*). Sua manutenção ou flexibilização está diretamente condicionada à mudança no comportamento do agressor, como a comprovação de frequência e aproveitamento em grupos reflexivos ou em terapia. A reavaliação periódica pelo juiz, amparada em novos laudos, garante que a medida sirva sempre ao seu propósito original: reconstruir laços de forma segura, tendo o bem-estar da criança como única e soberana prioridade.

A análise judicial deve ser pautada pela cautela. A simples existência de uma medida protetiva em favor da mãe não deve afastar automaticamente os filhos do convívio paterno, salvo se houver risco concreto à integridade física ou psicológica da criança. O desafio é organizar essa convivência de modo a garantir a segurança da mulher, evitando que o momento de entrega e devolução da criança se torne uma oportunidade para novas agressões ou ameaças.

O STJ tem reforçado que a proteção da criança é o limite para a convivência. Em casos graves, em que o filho é usado como instrumento de ameaça à ex-companheira, a suspensão temporária das visitas é medida que se impõe, até que a situação seja reavaliada por equipe técnica (STJ, AgRg no RHC 180.944/RS). A abordagem deve ser sempre interdisciplinar, contando com o apoio de psicólogos e assistentes sociais para avaliar o real impacto da convivência no bem-estar do menor.

VIOLÊNCIA VICÁRIA E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS FILHOS

Um dos desenvolvimentos mais recentes e necessários na compreensão da violência de gênero é o reconhecimento da **violência vicária**. Trata-se de uma forma perversa de agressão na qual o agressor, ao perder o controle direto sobre a mulher após a separação, passa a utilizar os filhos como instrumentos para atingi-la. A palavra "vicário" significa "que substitui". Nesse contexto, a criança é transformada em um alvo substituto para infligir dor, angústia e sofrimento psicológico à mãe. Essa dinâmica perpetua o ciclo de abuso de forma indireta, porém devastadora.

Como destacam Campos e Castilho (2025), o término do relacionamento, ao contrário do que se possa esperar, muitas vezes inaugura um período crítico de intensificação das agressões por essa via. O agressor se vale do direito de convivência ou da guarda para manipular as crianças, negligenciando suas necessidades emocionais como forma de punir a genitora ou usando os filhos como mensageiros de ameaças. A dor da mãe ao ver o sofrimento do filho ou ao se sentir impotente diante da manipulação torna-se a principal arma para a continuidade da violência.

Essa instrumentalização manifesta-se frequentemente como **violência processual**, na qual o sistema de justiça é deliberadamente usado como uma ferramenta de abuso. O agressor move sucessivas e infundadas ações judiciais, como disputas de guarda ou falsas acusações de alienação parental, não com o objetivo de proteger a criança, mas de esgotar a vítima emocional e financeiramente. Cada processo torna-se um novo palco para o ataque, forçando a mulher a um estado constante de defesa constante e gerando um profundo desgaste.

O reconhecimento dessa prática é tão urgente que o legislador está caminhando para incluí-la explicitamente no artigo 7º da Lei Maria da Penha. Essa inclusão a define como "qualquer forma de violência praticada contra descendente (...) com vistas a atingi-la". Essa tipificação é um passo fundamental para nomear a agressão e oferecer às vítimas mecanismos de proteção mais claros, diferenciando uma disputa familiar legítima de uma campanha de perseguição que utiliza os filhos como escudo e arma.

Portanto, compreender a violência vicária é uma tarefa indispensável para todos os operadores do Direito. Juízes, promotores, advogados e equipes psicossociais devem estar capacitados para identificar os sutis sinais dessa manipulação, garantindo que o sistema de justiça não seja induzido a erro. Proteger a criança, nesses casos, significa também proteger sua guardiã principal, assegurando que o direito de convivência não seja pervertido em uma cruel ferramenta de perpetuação do abuso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A celebração dos vinte anos da Lei Maria da Penha convida a uma reflexão profunda sobre os avanços e os desafios que ainda permeiam a proteção da mulher no Brasil. A intersecção entre a violência doméstica e o direito de família exige do operador do direito uma postura empática, técnica e, acima de tudo, humanizada.

A análise da legislação e da jurisprudência demonstra que o direito à convivência familiar não é absoluto. Ele encontra seu limite na dignidade e na segurança da mulher e da criança. A Lei nº 14.713/2023 corrigiu uma distorção histórica ao afastar a guarda compartilhada em contextos de violência, reconhecendo que não se pode exigir diálogo onde impera o medo.

Por outro lado, a manutenção do vínculo paterno, quando não representa risco aos filhos, deve ser preservada por meio de arranjos seguros, como as visitas assistidas e a intermediação por terceiros. É fundamental que o Judiciário atue com o suporte de equipes multidisciplinares, evitando decisões padronizadas e buscando compreender a dinâmica de cada família.

Conclui-se que a convivência deve ser um espaço de afeto, cuidado e desenvolvimento saudável. Quando a violência contamina esse espaço, a resposta estatal deve ser firme na proteção, garantindo que os filhos não sejam instrumentalizados e que a mulher possa reconstruir sua vida livre de qualquer forma de violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. Brasília, 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. de (Orgs.). Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero. 2. ed. Editora Lumen Juris, 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2076/Guarda+Compartilhada%2C+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+e+a+Lei+14.713%2C+de+2023>>. Acesso em: 02 jul. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AgInt no AREsp 2.412.569/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 19/06/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AgRg no RHC 180.944/RS. Quinta Turma. Julgado em 23/10/2024.